



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de locais públicos de dispositivos inservíveis por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica deverão remover dispositivos inservíveis que tenham sido instalados em locais públicos em razão da prestação desses serviços, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável por sua regulação.

§ 1º Os dispositivos inservíveis mencionados no *caput* são equipamentos, condutores ou acessórios que não tenham utilidade para a continuidade do serviço a que se destinavam.

§ 2º As normas mencionadas no *caput* deverão prever critérios de classificação para dispositivos inservíveis e metas para a realização de suas remoções, e deverão ser fixadas no prazo de até um ano após a publicação desta lei.

§ 3º Os locais públicos mencionados no *caput* incluem vias, logradouros e compartimentos subterrâneos situados em área cuja manutenção seja de responsabilidade dos Municípios, Estados ou União.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará em penalidades administrativas e sancionatórias, conforme regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **JUSTIFICAÇÃO**

As empresas responsáveis pelos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica fazem uso de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos necessários à prestação de seus serviços.

Muitas vezes instalados de maneira desordenada, esses dispositivos são abandonados quando perdem o uso, inexistindo legislação federal que obrigue as empresas a realizarem a sua remoção.

O aspecto mais grave relacionado ao abandono desses arranjos é o comprometimento da segurança da população. Em muitos casos, cabearios sem utilização permanecem energizados, resultando em grave risco, sobretudo em caso de ruptura acidental.

Vale ressaltar, que incidentes desse gênero já ocorreram, há relato sobre o óbito de um motorista em razão de ter tido seu veículo atingido por um fio de alta tensão. O Estado do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro têm muitos fios soltos nos postes. Ficam embaralhados, enrolados, amarrados, pendurados. É uma imagem que, além de assustadora, se revela em perigo real.

É imprescindível a organização do cabeamento de energia pelas concessionárias de energia, pois a delegação do Poder Público carrega consigo o dever de responsabilidade.

Nessa perspectiva, ao perceber a necessidade de se propor solução saneadora, tendo em vista situação que se perpetua em diversas cidades do Brasil, apresenta-se esta norma, com abrangência nacional, para obrigar a tomada de providência pelas concessionárias de serviço público.

Importa mencionar que a legislação em vigor estabelece previsão para que a segurança constitua critério norteador das concessões dos serviços em questão. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre serviços de telecomunicações, define como finalidade da concessão “escolher



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, **segurança** e a tarifas razoáveis”.

Entendeu o legislador pretérito a importância de se observar esse aspecto na prestação de serviços públicos em questão.

A respeito de eventuais questionamentos quanto à competência federal em legislar sobre a matéria, embora a normatização sobre ordenamento urbano seja uma atribuição de esfera Municipal, pode-se afirmar que a remoção de dispositivos inservíveis deve ser parte integrante da exploração dos serviços de telecomunicações e distribuição de energia elétrica, matérias sujeitas à regulamentação da União.

Releva destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4925, que considerou inconstitucional lei do Estado de São Paulo sobre remoção gratuita de postes por empresas distribuidoras de energia elétrica.

Segundo entendimento majoritário da Suprema Corte, é privativa da União a competência para legislar sobre energia, que inclui disposição dos equipamentos necessários à execução desse serviço. Dessa forma, resta claro que constitui competência desta Casa Legislativa tratar dessa matéria.

Pelos motivos apresentados, solicitamos aos ilustres pares a apreciação e a aprovação da presente Proposta de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER